



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000488/95-37
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.395
RECURSO Nº : 120.897
RECORRENTE : DARLY JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ERRO NO PREENCHIMENTO - Diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do ITR, adota-se o valor sustentado pelo contribuinte, superior ao valor mínimo fixado na IN 16/95 para o município do imóvel em questão.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.897
ACÓRDÃO Nº : 301-29.395
RECORRENTE : DARLY JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 7.847,70 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando Laudo Técnico de Avaliação, emitido pela Coordenadoria de ITBI da Secretaria da Fazenda Pública Municipal de Rio Verde-GO (fls. 06) de que o valor da terra nua do imóvel em questão é de 378.642,76 UFIR, para nova emissão do ITR/94. E alegou que houve erro no preenchimento do ITR/94, ficando o VTN com valor muito alto, fora da realidade da região.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, antes da notificação de lançamento (§1º do art. 147, da Lei nº. 5.172/66)“.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** alegando que:

- A decisão indeferiu a impugnação, por estar fora do prazo, nos termos do inciso II, do § 2º, do Decreto nº 70.235/72 e do § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66, mas aconteceu que a própria Secretaria da Receita Federal, prorrogou o prazo para o pagamento do imposto, conseqüentemente, o prazo para impugnação, através da IN nº 27/95;
- No formulário de informações do ITR/94, não existe o campo para retificação da declaração, ou seja, não se pode retificá-la como no ano de 1992, que existia campo próprio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.897
ACÓRDÃO Nº : 301-29.395

- Se determine a retificação na declaração *sub judice* e consequentemente, o valor do ITR/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.897
ACÓRDÃO Nº : 301-29.395

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de 4.100.761,57 UFIR, enquanto o VTN tributado foi de 3.279.009,24 UFIR.

É importante destacar que, o laudo técnico de avaliação apresentado é de 268.123,73 UFIR, e que o VTNm para o município de Rio Verde determinado pela Receita Federal é de 287,55 UFIR, que multiplicado pela área total de 541,5 ha perfaz um total de 155.708,32 UFIR, ou seja, consta-se que o valor alegado pelo contribuinte é ainda maior que o valor encontrado através do VTNm da região.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Apesar de entender que, o laudo apresentado não atende aos requisitos legais, determinado no § 4º, do art. 3º, da lei 8.847, constata-se que a base de cálculo por hectare na notificação de lançamento, em questão, é muito superior ao VTNm fixado pela IN SRF 16/95, para os imóveis situados no município de Rio Verde – GO.

Sobre esta mesma questão, convém destacar que o Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões de primeira instância que não apreciam as razões de impugnação, mas as fortes razões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares no recurso de nº 121.246 me convenceram a adotar o mesmo posicionamento, que transcrevo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.897
ACÓRDÃO Nº : 301-29.395

“Mas pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

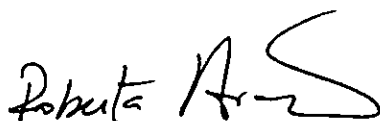
Não há, no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada, por si só, prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.”

Desta forma, entendo que diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTN solicitado pelo recorrente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para que seja recalculado o valor do ITR com base no Valor da Terra Nua pleiteado, superior ao valor mínimo fixado na IN 16/95 para o município de Rio Verde/GO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13133.000488/95-37
Recurso nº: 120.897

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.395.

Brasília-DF, 27.03.2004

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em